



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.720932/2010-02  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-003.308 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2014  
**Matéria** Contribuições sociais previdenciárias  
**Recorrente** FLAPA MINERAÇÃO E INCORPORAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

**NULIDADE PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO MATERIAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Ocorre vício material quando o lançamento não permitir ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada, impedindo o pleno exercício do direito de defesa pelo contribuinte.

Os demonstrativos que serviram de suporte para a apuração da contribuição exigida não delimitaram com precisão a matéria tributável, impedindo que o sujeito passivo identificasse todos os segurados-empregados em relação aos quais está sendo apontada a ausência de recolhimento do tributo, o que acarreta o cerceamento do direito de defesa e a consequente nulidade parcial do lançamento, por vício material.

**CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS DECORRENTES DE AÇÕES TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS.**

Os pagamentos de verbas trabalhistas objeto de acordos homologados judicialmente sujeitam-se à incidência das contribuições sociais devidas a Terceiros, cujo adimplemento não foi demonstrado pelo sujeito passivo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar, por vício material, a cobrança sobre os valores designados no “Levantamento AT” (fls. 08/11) sob as rubricas que não mencionam os nomes dos empregados. Vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que excluir estas mesmas contribuições por vício formal. Ausente justificadamente o conselheiro Igor Araújo Soares.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Carolina Wanderley Landim - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Kleber Ferreira de Araújo.

## Relatório

Trata-se de auto de infração nº 37.258.187-0, lavrado contra a **FLAPA MINERAÇÃO E INCORPORAÇÕES LTDA**, relativo às contribuições sociais destinadas a outras entidades (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), apuradas nas competências de 01/2006 a 12/2007, do qual o sujeito passivo foi cientificado em 07.05.2010(fl. 37).

De acordo como Relatório Fiscal (fls. 15 a 19), o lançamento refere-se às contribuições destinadas a Terceiros, incidentes sobre as verbas de acordos firmados na Justiça do Trabalho, em relação às quais a Recorrente não comprovou o recolhimento por meio das Guias da Previdência Social (código 2909).

Sobre os salários de contribuição, o Autuante aplicou a alíquota de 5,8%, correspondente à parcela destinada às referidas entidades.

A autoridade lançadora afirma ter se valido dos seguintes documentos para aferição dos fatos geradores e quantificação do crédito tributário: contrato social e alterações vigentes no período fiscalizado, folhas de pagamento, GFIP, Guias de Recolhimento da Previdência Social (GPS), contabilidade, todos em arquivo digital, além das atas de processos trabalhistas movidos contra a Recorrente.

O Autuante anexou ao Auto de Infração o “Levantamento AT”, demonstrativo no qual foram relacionadas, por competência, as bases de cálculo da contribuição lançada; e mencionados os nomes de alguns empregados que receberam as parcelas acordadas na Justiça do Trabalho.

Insurgindo-se contra o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação em 07.06.2010, aduzindo, em síntese:

a) que as contribuições devidas a terceiros foram recolhidas juntamente com as contribuições ao INSS, mas, por equívoco no preenchimento das GPS, o somatório dessas contribuições foi integralmente indicado no campo que corresponde ao INSS;

b) que o agente fiscal reconheceu o recolhimento a maior das contribuições devidas ao INSS, e sustenta que essa diferença corresponde exatamente à contribuição devida a terceiros;

c) a título de exemplo, a atuada anexa levantamento dos acordos trabalhistas de segurados lotados na obra Carajás (fls. 43 a 46), através do qual relaciona o nome dos empregados, os valores pactuados e os montantes das contribuições devidas ao INSS e às destinadas a outras entidades;

d) justifica que esses valores pagos não foram declarados em GFIP, pelo fato de o programa SEFIP trazer a opção para declarar esses valores quando houvesse discussão judicial acerca da existência ou não de vínculo trabalhista. Cita o Manual SEFIP (item 8.1.1.,

características 3 – se não reconhecido o vínculo – ou 4 – se reconhecido o vínculo) para corroborar o seu entendimento de que esses valores não poderiam ser informados em GFIP;

e) por fim, entende que não houve prejuízo ao INSS ou aos Terceiros, uma vez que, deixando por equívoco de segregar as parcelas, recolheu valores superiores em favor do INSS, o que é passível de saneamento mediante simples realocação dessas parcelas.

A 7ª turma da DRJ/BHE, através do acórdão 02-33.221 (fls. 70 a 75), manteve integralmente o crédito constituído pelo agente fiscal, sob o fundamento de que a contribuinte não anexou à impugnação a GPS ou qualquer outro documento que comprovasse o recolhimento da contribuição constituída.

O Colegiado *a quo* afastou, ainda, a alegação formulada pela Recorrente no que tange à impossibilidade de declarar tais verbas em GFIP e negou a existência nos autos qualquer afirmação do autuante no sentido de haver recolhimentos a maior destinados ao INSS.

Inconformado com a decisão proferida em 1ª instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 86 a 173), reiterando os mesmos argumentos sustentados na Impugnação, juntando, ademais, as GPS relativas ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas discutidas nos autos de diversas ações trabalhistas.

Tais comprovantes de recolhimento trazem em seu corpo os nomes dos empregados e os números dos processos trabalhistas correspondentes.

Aduz que, caso não seja acatada a tese de defesa, ocorrerá o enriquecimento sem causa do INSS, visto que o montante recolhido foi maior que o realmente devido e, não sendo possível a realocação desses valores, pugnou pela restituição ou compensação da quantia adimplida a maior.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim, Relatora

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e passo a julga-lo.

Conforme esboçado em linhas precedentes, a fiscalização lançou o crédito tributário em debate sob a justificativa de que a Recorrente não recolheu a contribuição devida a Terceiros incidente sobre as verbas trabalhistas objeto de acordos firmados em juízo nos anos de 2006 e 2007, o que teria sido constatado pela análise das atas desses processos, da contabilidade da empresa, das GFIP e GPS.

A Recorrente, por sua vez, alega a extinção do crédito tributário por pagamento, o que não fora identificado pelo autuante em razão do equívoco no preenchimento das GPS, já que a parcela destinada às outras entidades (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) fora inadvertidamente somada à parte devida à previdência social, ambas informadas em conjunto no campo 6 das referidas Guias.

A peça impugnatória foi lastreada basicamente com a relação por amostragem dos acordos em juízo celebrados com empregados que laboraram na obra “Carajás”, dos valores supostamente acordados com esses obreiros, bem como das parcelas destinadas ao INSS e das partes devidas a Terceiros.

A Recorrente, no entanto, deixou de demonstrar naquela oportunidade o efetivo recolhimento dessas contribuições, já que sequer colacionou aos autos cópias das Guias da Previdência Social atestando o alegado pagamento.

Tais documentos somente foram trazidos aos autos quando da interposição do Recurso Voluntário (fls. 93/157), os quais, no seu entender, em conjunto com a relação apresentada na defesa, corroboram a tese sustentada contra a cobrança.

Antes de avaliar se a prova documental produzida pela Recorrente é apta a comprovar a extinção do crédito tributário lançado, entendo deva ser analisada de ofício regularidade do lançamento. Nesse quesito, entendo que parte da exigência tributária em apreço encontra-se eivada de vício material insanável.

Como se sabe, o lançamento é um procedimento vinculado e obrigatório da autoridade fiscal, a quem compete verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, nos termos do art. 142 do CTN.

No caso em apreço, contudo, a autoridade lançadora limitou-se a afirmar que a Autuada deixou de recolher as contribuições destinadas a outras entidades (Terceiros) incidentes sobre verbas salariais objeto de acordos celebrados em juízo sem relacionar no Relatório Fiscal ou no “Levantamento AT” os nomes de todos os segurados em favor dos quais foram efetuados os pagamentos onerados pela contribuição.

Da análise do reportado “Levantamento AT” (fls. 08/11), observa-se que o Autuante individualizou os nomes de apenas dezoito empregados que perceberam as verbas trabalhistas, ao passo que as demais bases de cálculo foram listadas no demonstrativo sob as genéricas designações “PGTO. ACORDOS TRABALHISTAS CONF. RELACAO”; “PGTO. DE ACORDO TRABALHISTA N/DATA”; “PGTO. ACORDOS TRABALHISTAS DIVERSOS – OBRA CARAJAS CONF. RELACAO”; “VLR. ACORDO TRABALHISTA”; “PGTO ACORDOS TRABALHISTAS CONF. BOLETIM CAIXA 95” etc.

Ora, diante da parca documentação anexada ao Auto de Infração, não é viável precisar a quais empregados se referem aquelas verbas trabalhistas genericamente designadas no levantamento, que serviram de base para a incidência da contribuição lançada, podendo essa corresponder, inclusive, a diversos empregados/processos.

Com efeito, a Recorrente não poderia comprovar que procedeu ao recolhimento das contribuições, ainda que de forma equivocada. Do mesmo modo, o Julgador não pôde vincular as GPS carregadas aos autos aos salários de contribuição que não foram individualizados por empregado/processo.

Tal cotejo somente seria possível se o Autuante houvesse apontado os segurados a que se reportam aqueles valores constantes do “Levantamento AT” ou ao menos tivesse fornecido mecanismos que permitissem à Recorrente e ao Julgador identificá-los, tais como planilhas ou demonstrativos anexos, o que não ocorreu no caso em apreço.

A omissão dos nomes de todos os segurados-empregados credores das verbas salariais oneradas implicou no cerceamento do pleno direito de defesa da Recorrente, que não pôde comprovar caso a caso os recolhimentos que alega ter realizado.

Logo, a autoridade fazendária não delimitou com precisão a matéria tributável, o que torna o lançamento parcialmente nulo por cerceamento do direito de defesa, devendo ser excluídos da cobrança os valores constantes do “Levantamento AT” que não mencionaram os nomes dos empregados que receberam as verbas trabalhistas sobre a quais incidiu a contribuição.

Em caso semelhante, a Câmara Superior de Recursos Fiscais manifestou-se no seguinte sentido:

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 30/09/2005*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE*

*MATERIAL.*

*[...]*

*Ocorre vício material quando o lançamento não permitir ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada, quer pela insuficiência na decisão dos fatos, quer pela contradição entre seus elementos, é igualmente nulo por falta de materialização da hipótese de incidência e/ou o ilícito cometido.*

[...]

*Quando nos deparamos com um vício de natureza formal o princípio pas de nullitèsansgrief ou o princípio do prejuízo deve ser amplamente aplicado, isto porque, a adoção de sistemas rígido de invalidação processual impede a eficiente atuação da Administração Pública.*

*Cabe a autoridade lançadora o ônus de descrever a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, conforme descrito no art. 142 do CTN.*

*A declaração de nulidade ante a ausência da perfeita descrição do fato gerador do tributo, decorre do fato de a autoridade fiscal não ter se desincumbido do ônus de descrever a ocorrência do fato gerador da obrigação, o que faz com que o prejuízo ao contribuinte seja intrínseco à declaração de nulidade por vício material.*

*Recurso especial negado. (Câmara Superior de Recursos Fiscais, Processo n. 36944.005076/200612, recurso n. 248.835, sessão de 06 de novembro de 2012).*

No que tange aos valores arrolados no “Levantamento AT” para os quais foi indicado o nome/processo correspondente, entendo terem sido fornecidos elementos suficientes para que a Recorrente comprovasse suas alegações defensivas.

Contudo, nenhuma das GPS carreadas aos autos comprova o alegado recolhimento a maior da contribuição a terceiros relativos a esses contribuintes que foram individualizados no “Levantamento AT”. Em verdade, apenas a GPS relativa ao processo trabalhista do empregado Adilson Ribeiro de Souza consta dos presentes autos, mas o valor recolhido em favor do INSS (R\$ 257,60) tem como referência condenação no valor de R\$ 1.000,00 (conforme planilha acostada pelo contribuinte), sendo que, no levantamento fiscal, a base de cálculo apurada é de R\$ 1.380,00, diante do que o valor recolhido é inferior ao somatório INSS e terceiros. Os acordos não foram juntados aos autos pela Recorrente para esclarecimento dessa divergência.

Portanto, considerando-se a não coincidência das GPS com os segurados nominalmente mencionados no “Levantamento AT”, mantenho a exigência em relação às respectivas verbas, tendo em vista que a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório.

### **CONCLUSÃO**

Diante de tais considerações, tem-se que parte do lançamento em tela padece de vício material que conduz à sua nulidade, pelo que dou PROVIMENTO PARCIAL ao

Recurso Voluntário para afastar a cobrança sobre os valores designados no “Levantamento AT” (fls. 08/11) sob as rubricas que não mencionam os nomes dos empregados, mantendo a cobrança sobre as verbas objeto dos acordos firmados com os empregados nominalmente designados no reportado levantamento.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.